



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004524-95.2022.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003325-09.2021.8.27.2721/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: SIMPOL CRED

ADVOGADO: EDUARDO SOUZA DA SILVA (OAB TO010762)

AGRAVADO: DACI BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SANDER FERREIRA MARTINELLI NUNES (OAB TO006687)

ADVOGADO: DENISE PEREIRA DE FRANÇA (OAB TO009715)

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido urgente, interposto poro SIMPOLCRED CORRESPONDENTE FINCANCEIRO LTDA., em face da decisão prolatada nos autos da Ação Declaratória nº 0003325-09.2021.8.27.2721, ajuizada em seu desfavor e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO OLE CONSIGNADO S.A., por DACI BENTO DA SILVA.

Na origem, a requerente, ora agravada, informa que possui benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo.

Relata que celebrou contratos de empréstimos consignados com desconto em seu benefício previdenciário com os requeridos, todavia não contratou cartão de crédito consignado.

Assevera que os requeridos embutiram em algum dos contratos, dos quais não possui cópias, um cartão de crédito consignado, denominado “Reserva de Margem Consignável (RMC), o qual é descontado desde agosto de 2016.

Aduz que não autorizou tais descontos em seu benefício.

Pleiteou, liminarmente, a suspensão do desconto em seu benefício previdenciário.

O magistrado singular deferiu o pleito urgente, determinando que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a suspensão do desconto consignado, sob pena de multa diária no valor de

R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto realizado, até o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformada, a instituição financeira interpõe o presente recurso.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que é apenas uma empresa correspondente bancária, não tendo qualquer autonomia/autoridade em relação a gerência dos descontos realizados pelo INSS e repassados para o banco, sendo impossível de cumprir o que foi determinado.

Aduz que, não possuindo autonomia/autoridade para sustar os descontos da suposta contratação, há indevida punição sobre algo que é impossível de cumprir.

Assevera que as únicas entidades que possuem convenio de averbação de contratos consignados junto ao INSS são as instituições bancárias e as associações.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, postula reforma da decisão agravada,

O pedido urgente não foi concedido (Evento 2).

Em contrarrazões, a agravada pugna pelo não provimento do recurso.

Consoante relatado, o agravante pleiteia a reforma da Decisão recorrida, a qual lhe determinou que, no prazo de 5 (cinco) dias, se abstenha de fazer qualquer desconto, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada aplicação indevida, até o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Verifica-se que a agravante rechaça, tão somente, a sua legitimidade para realizar o cumprimento do que foi determinado pelo juízo singular.

Nesta senda, cumpre consignar que o Código de Defesa do Consumidor impõe à cadeia de fornecedores obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou serviço, consoante artigos 7º, 18 e 25.

Vejam-se:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas

autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”

Desta maneira, a norma do artigo 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis direitos pelo vício, de modo que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORRETORA IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INFORMAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de

quantias pagas em razão de desistência do comprador de unidade imobiliária. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Apesar de não ter liame jurídico com o consumidor, a corretora pertence, sim, à cadeia de fornecimento do produto, visto se tratar de fenômeno eminentemente econômico, sendo solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento. Precedentes. 5. [...]. 7. Agravo interno no recurso especial não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1881899 SP 2020/0158944-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021). Grifei.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, “nas ações de consumo, nas quais previstas a responsabilidade solidária, é facultado ao consumidor escolher contra quem demandar, resguardado o direito de regresso daquele que repara o dano contra os demais coobrigados”.

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESISTÊNCIA PARCIAL. RÉU NÃO CITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. NATUREZA. FACULTATIVA. DEMAIS LITISCONSORTES. LITIGANTES DISTINTOS. ART. 117 DO CPC/15. (...) 6. Nas ações de consumo, nas quais previstas a responsabilidade solidária, é facultado ao consumidor escolher contra quem demandar, resguardado o direito de regresso daquele que repara o dano contra os demais coobrigados. Precedente. 7. Nessas circunstâncias, em que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor é solidária, o litisconsórcio passivo é, pois, facultativo. 8. Embora, em regra, o devedor possa requerer a intervenção dos demais coobrigados solidários na lide em que figure isoladamente como réu, por meio do chamamento ao processo, essa intervenção é facultativa e seu não exercício não impede o direito de regresso previsto no art. 283 do CC/02. 9. Nas ações de consumo, a celeridade processual age em favor do consumidor, devendo o fornecedor exercer seu direito de regresso quanto aos demais devedores solidários por meio de ação autônoma. 10. Recurso especial desprovido”.

(STJ, REsp 1739718/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020). Grifei.

Assim, “nessas circunstâncias, em que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor é solidária, o litisconsórcio passivo é, pois, facultativo”.

Nessa vereda, tais elementos não permitem acolher os argumentos ora lançados pela recorrente.

Logo, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não reformar a decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

Posto isso, voto por negar provimento ao Agravo de Instrumento, para manter inalterada a decisão agravada que determinou à agravante que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a suspensão do desconto consignado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto realizado, até o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **584132v2** e do código CRC **4b04122b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 24/8/2022, às 17:13:32

0004524-95.2022.8.27.2700

584132.V2